

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias****Diretoria de Gestão Rodoviária****Nota Técnica nº 190/SEINFRA/DGR/2023****PROCESSO Nº 1300.01.0005011/2023-37****NOTA TÉCNICA Nº 190/SEINFRA/DGR/2023**

Assunto: Manifestação Técnica referente à Moção de Protesto nº 026/2023 - Câmara Municipal de Ouro Fino.

1. OBJETIVO

Trata-se de Nota Técnica visando analisar a Moção de Protesto nº 026/2023 (SEI! 71799444), remetida pela Câmara Municipal de Ouro Fino/MG, referente à construção de uma terceira faixa no segmento rodoviário da MG - 290. Considerando, também, o Ofício nº 031/2023/GDM (SEI! 72204741), encaminhado pelo Deputado Estadual Dr. Maurício, ressaltando que o trecho é "uma importante rota de escoamento de produção e de acesso a inúmeras cidades turísticas".

Esclarece-se que o pleito será analisado no bojo do [Contrato de Concessão nº 004/2022](#) - Lote 2 - Sul de Minas e seus anexos, em especial o Anexo 2 - [Programa de Exploração da Rodovia](#) - PER.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O [Contrato de Concessão nº 004/2022](#) - Lote 2 - Sul de Minas, firmado entre o Estado de Minas Gerais, através da Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias ("SEINFRA"), e a Concessionária Rodovias do Sul de Minas SPE S.A., detêm como objeto a prestação de serviços públicos de exploração da Infraestrutura, operação, manutenção, conservação ampliação da capacidade e manutenção do Nível de Serviço do Lote Sul de Minas Gerais, com extensão de 454,30 km de acordo com o [Programa de Exploração da Rodovia](#) - PER, com os seguintes trechos:

Rodovia CMG-146 – Trecho compreendido entre o km 611,60, no município de Poços de Caldas (MG) e o km 646,70, no município de Andradas, somando um total de 35,10 km;

Rodovia MG-173 – Trecho compreendido entre o km 0,00, no entroncamento com a BR-459 no município de Santa Rita do Sapucaí (MG) e o km 52,10 no município de Gonçalves (MG) com a divisa com o município de São Bento do Sapucaí (SP). O trecho do km 19,90 ao km 21,70, em Conceição dos Ouros (MG) de responsabilidade municipal, não faz parte da concessão. O trecho concedido total é de 50,30 km;

Rodovia MG-290 – Trecho compreendido entre o km 5,50, no município de Pouso Alegre (MG) e o km 97,20, no município de Jacutinga (MG) com a divisa com o município de Itapira (SP) somando um total de 91,70 km;

Rodovia MG-295 – Trecho compreendido entre o km 130,30, no município de Bueno Brandão (MG), e o km 152,80, no entroncamento com a rodovia estadual MG-290,

no município de Inconfidentes (MG), totalizando 22,50 km;

Rodovia MG-455 – Trecho compreendido entre o km 0,00, no entroncamento com a BR-459, no município de Santa Rita de Caldas (MG), e o km 1,50, no início do perímetro urbano de Santa Rita de Caldas. Prossegue então pelo Contorno de Santa Rita de Caldas, de 4,10 km, continuando a partir do km 4,80, no final do perímetro urbano de Santa Rita de Caldas, até o km 42,00, no município de Andradas (MG), na divisa com o município de Santo Antônio do Jardim (SP). O trecho totaliza 42,80 km, abrangendo o Contorno de Santa Rita de Caldas;

Rodovia BR 459 – Trecho compreendido entre o km 11,30 no entroncamento com a CMG-146, no município de Poços de Caldas (MG) e o km 166,50 no entroncamento com a BR-383, no município de Itajubá (MG), totalizando 155,20 km;

Rodovia MG-459 – Trecho compreendido entre o km 0,00, no entroncamento com a BR-459, no município de Ouro Fino (MG) e o km 31,40, no município de Monte Sião (MG) com a divisa com o município de Águas de Lindóia (SP), somando um total de 31,40 km;

Rodovia LMG-877 – Trecho compreendido entre o km 0,00, no entroncamento com a CMG-146/BR-459 no município de Poços de Caldas (MG) e o km 25,30, no município de Poços de Caldas (MG), somando um total de 25,30 km. (grifou-se)

Há de ser tratado, aqui, sobre o trecho acima destacado, de modo a fornecer informações pertinentes sobre a MG - 290, em Ouro Fino/MG.

3. ANÁLISE

Inicialmente, é oportuno esclarecer que contratualmente os "investimentos pré-autorizados" são aqueles previstos na Cláusula 6.2. e seguintes do [Contrato de Concessão nº 004/2022](#), os quais não se sujeitam aos critérios previstos na cláusula 6.1 de "novos investimentos", dependendo apenas de decisão do Poder Concedente em ato administrativo próprio e do efetivo reequilíbrio econômico-financeiro. A título de elucidação, transcreve-se abaixo os citados requisitos para os "novos investimentos":

6.1. A incorporação de Novos Investimentos e de novos trechos no Contrato dependerá de decisão circunstanciada do Poder Concedente, que deverá observar a presença dos seguintes requisitos cumulativos:

- (i) conexão geográfica e sinergia com o objeto do Contrato;*
- (ii) comprovação que o novo investimento não se enquadraria como obrigação pré-existente da Concessionária ou obra de melhoria e ampliação da capacidade que seria acionada através dos Gatilhos de Nível de Serviço;*
- (iii) demonstração de vantajosidade quanto à incorporação de Novo Investimento ao Contrato, em face de nova contratação isolada;*
- (iv) existência de interesse público no Novo Investimento;*
- (v) Análise quanto aos possíveis impactos do Novo Investimento no Nível de Serviço, nos indicadores de desempenho da rodovia e nas demais obrigações da Concessionária;*
- (vi) Conclusões técnicas quanto aos estudos apresentados pela Concessionária, quando estes forem requeridos;*
- (vii) Existência de previsão orçamentária para a inclusão de Novo Investimento, em caso de impacto orçamentário;*
- (viii) Capacidade técnica e financeira da Concessionária para assumir o Novo Investimento.*

Diferentemente, para os "investimentos pré-aprovados" o contrato dispõe que eles não necessitam observar os requisitos dos "novos investimentos", conforme passagem abaixo:

6.3. Os Investimentos pré-autorizados, relacionados na Cláusula 6.2, não se sujeitam aos critérios previstos na Cláusula 6.1, dependendo apenas de decisão do Poder Concedente em ato administrativo próprio e do efetivo reequilíbrio econômico-financeiro previsto na Cláusula 31.4.2.

Feitas essas considerações preliminares, é relevante consignar que o trecho de interesse do presente expediente consta como integrante da categoria dos "investimentos pré-autorizados", conforme excerto abaixo:

6.2. O Poder Concedente poderá determinar a execução dos investimentos pré-autorizados abaixo listados:

6.2.1. Implantação parcial ou integral de terceiras faixas no segmento da MG 290 que compõe o Sistema Rodoviário;

6.2.2. Inclusão do segmento da BR-459 do entroncamento com a BR-383 no município de Itajubá (MG) com a divisa com o município de Delfim Moreira (MG);

6.2.3. Inclusão do segmento da BR-459 no município de Delfim Moreira (MG) até a divisa com Estado de São Paulo;

6.2.4. Inclusão do segmento da MG-350 no município de Delfim Moreira (MG) até o entroncamento com a BR-459, no município de Itajubá (MG);

6.2.5. Inclusão do segmento da AMG-900 no município de Delfim Moreira (MG) até a divisa com o Estado de São Paulo;

6.2.6. Melhoria do nível de serviço das rodovias que compõem o Sistema Rodoviário ou parte de seus segmentos. (grifou-se)

Dito de outra forma, pelos termos contratuais vigentes, originalmente não seria obrigação da Concessionária realizar as intervenções solicitadas. Isso implica que, para a realização das obras solicitadas seria **necessário a assinatura de termo aditivo contratual que inclua a obrigação, assim como a operação e manutenção, e reestabeleça o equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual.** A promoção do reequilíbrio poderá ser feita por alguma das formas previstas em contrato, a saber:

"Das formas de recomposição

30.7. Ao final do procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato,

o Poder Concedente terá a prerrogativa de escolher a forma pela qual será implementada a recomposição

do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, em especial, mas não exclusivamente, dentre as seguintes modalidades:

i. prorrogação ou redução do Prazo da Concessão;

ii. revisão do valor da Tarifa de Pedágio;

iii. ressarcimento ou indenização;

iv. alteração das obrigações contratuais da Concessionária;

v. alteração do Cronograma Original de Investimentos;

vi. transferência de valores da Conta da Concessão para a Concessionária por meio da Notificação de Reequilíbrio ou Notificação de Compensação de Desconto de Usuário Frequente;

vii. assunção, pelo Poder Concedente, de custos atribuídos à Concessionária;

viii. combinação dos mecanismos acima e/ou outra forma admitida por lei."

Considerando que das hipóteses previstas, algumas alteram as obrigações contratuais com postergação e/ou modificação de investimentos já previstos no Contrato e outras afetam diretamente a

tarifa a ser paga pelo usuário, restariam como previsões plausíveis, com vistas a manter o cronograma de obras nos demais trechos e manter a tarifa de pedágio, a assunção pelo Poder Concedente de custos atribuídos à Concessionária (vii) ou a prorrogação do prazo de concessão (i).

Em complemento, consoante o [Contrato de Concessão nº 004/2022](#), importa consignar que o instrumento contratual prevê um nível de serviço mínimo para todo o trecho concedido. O nível de serviço nada mais é do que um indicador que orienta a qualidade padrão da rodovia com relação à qualidade do pavimento e fluidez do tráfego. Ainda, faz-se necessário esclarecer que, pelos termos contratuais, sempre que o indicador atingir um patamar inferior ao prescrito, seja por aumento do tráfego ao longo dos anos de concessão, seja por deterioração das condições de pavimento, a Concessionária deve fazer uma intervenção adequada no trecho, de maneira a readequar o nível de serviço à determinação mínima contratual. Essa intervenção pode ser desde a realização de uma simples restauração do pavimento até a construção de faixas adicionais ou duplicação da via.

Em outras palavras, tendo-se em vista que a ampliação de capacidade viária demanda exames a fim de verificar o volume de tráfego nos trechos concedidos, a Concessionária deverá realizar estudos de tráfego ao longo do Contrato de Concessão, tal verificar os qual os níveis de serviço, para, oportunamente realizar as obras de melhorias na infraestrutura rodoviária.

Dessa forma, tendo-se em vista a sinergia que o dito investimento guarda com o objeto do contrato de concessão, é sugerido por esta área técnica que as demandas de investimentos pré-autorizados ou novos investimentos, sejam analisada no âmbito da **Revisão Quinquenal do Contrato**, ressaltando a importância atrelada à decisão do Poder Concedente de implementar as obras de rodovia viária no Contrato de Concessão, conforme o que se segue:

6.5. A inclusão de novos investimentos, trechos rodoviários ou de investimento pré-autorizado poderá ser requerida por qualquer uma das Partes ou portadores, devendo, em todo caso, ser expressamente autorizada pelo Poder Concedente.

*6.5.1. O Poder Concedente poderá incluir Novos Investimentos, trechos rodoviários ou Investimento pré-autorizado no Contrato de forma unilateral, no âmbito de Revisões Extraordinárias, ou, **preferencialmente, de Revisões Quinquenais**, desde que o faça com tempo de antecedência suficiente para a aprovação de projetos e licenças em prazo adequado, bem como estabeleça, no mesmo ato, o formato do reequilíbrio econômico-financeiro conforme o mecanismo de aferição de reequilíbrio original do Contrato.*

6.5.2. É vedado à Concessionária realizar Novos Investimentos, inclusão de trechos rodoviários ou Investimento pré-autorizado sem autorização expressa e por escrito do Poder Concedente, sob pena de ordem de demolição, aplicação das sanções contratuais e/ou não remuneração pelos investimentos realizados.

(...)

6.7. O Novo Investimento e/ou Investimento pré-autorizado deverá ser incluído de forma definitiva no Contrato por meio de Termo Aditivo, celebrado após tramitação regular do procedimento disposto na Resolução Conjunta SEINFRA/DER nº 06/2021, ou outra que vier a substituí-la.

6.7.1. No Termo Aditivo devem constar:

- (i) as especificações mínimas para caracterização do Novo Investimento;*
- (ii) O projeto executivo do Novo Investimento, a manifestação de não objeção do DER/MG e o Cronograma Físico-Executivo, em caso de obras de engenharia;*
- (iii) a forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro;***
- (iv) planilha de reequilíbrio econômico-financeiro;*
- (v) cláusula ratificando as demais condições e obrigações do Contrato ou especificação de tratamento distinto que lhe seja aplicável. (grifou-se)*

Vale ressaltar, que o trecho será monitorado, garantindo o fazimento de análises referentes ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Considerando o exposto, sugere-se que este pleito seja discutido no âmbito da revisão quinquenal do contrato de concessão, para que até lá possa ser realizado maiores estudos quanto ao nível de serviço do trecho, como se observa no [Contrato de Concessão nº 004/2022](#).

Este é o parecer. Remeto à deliberação superior.

Sofia Chaves Cardoso Eleutério

Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental



Documento assinado eletronicamente por **Sofia Chaves Cardoso Eleutério, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental em Minas Gerais**, em 14/09/2023, às 09:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **73174139** e o código CRC **C7905D89**.

Referência: Processo nº 1300.01.0005011/2023-37

SEI nº 73174139